

## RESOLUÇÃO Nº 04

Aprova a representação dos diferentes setores que compõem o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Tijuca.

O Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Tijuca (Comitê Tijuca), no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Nº 9.433/1997 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, pela Lei Nº 9.748/ 1994 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, pelo Decreto Estadual Nº 2.918/2001 que criou o Comitê Tijuca e pelo seu Regimento Interno; em consonância à Resolução Nº 03/1997 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que aprova as normas gerais para composição, organização, competência e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas e; considerando a necessidade de eleição de novas organizações-membro do Comitê Tijuca de acordo com os procedimentos estabelecidos em sua Resolução Nº 02/2013:

Resolve:

Art. 1º - O Comitê Tijuca, em sua composição, assegurará a participação de 40% de representantes de usuários da água, 40% de representantes da população da bacia e 20% de representantes dos órgãos da administração federal e estadual atuantes na bacia e que estejam relacionados com os recursos hídricos.

Art. 2º - O peso de representação do segmento dos usuários da água deverá refletir, tanto quanto possível, sua importância econômica na região e o seu impacto sobre os corpos de água, distribuídos entre os seguintes usos da água:

- I. abastecimento público de água;
- II. esgotamento sanitário, inclusive o lançamento de esgotos em corpos d'água e o lançamento de efluentes ou águas residuárias em corpos d'água;
- III. irrigação, inclusive a irrigação de culturas ou agricultura irrigada;
- IV. indústria, inclusive a atividade industrial de transformação – insumo de produção, resfriamento, caldeira, combate à incêndios, etc e atividade de agroindústria;
- V. criação animal, inclusive a atividade agropecuária;
- VI. aquicultura, inclusive a piscicultura;
- VII. mineração, inclusive a lavra de material para construção, como areia, cascalho, argila e calcário;
- VIII. geração de energia elétrica;
- IX. outros usos, tais como a comercialização de água bruta; recreação ou lazer em piscinas, pesque-pague, lagos, etc; adequação urbanística ou paisagismo; regularização de nível de água e montante; regularização de vazões, combate à incêndios; controle de inundações ou atenuação de estiagens; controle de erosões;

uso comercial de águas para lavagens em lava-jatos de veículos, lavanderia, shopping centers, posto de gasolina, etc; usos sanitários diversos como em bares, restaurantes, hotéis, supermercados, armazéns, clubes, hospitais, escolas, quartéis, presídios, etc; travessias aéreas, subterrâneas ou submersas, tais como pontes, passarelas, cabos telefônicos, de energia elétrica, de TV a cabo, etc; dutos de água, esgoto, combustível, petróleo, fluidos diversos, etc; canalização de rio ou riacho; retificação de rio ou riacho; dragagem ou desassoreamento ou drenagem; e limpeza de margens ou proteção do leito do rio.

Art. 3º - O peso de representação do segmento da população da bacia deverá refletir, tanto quanto possível, a representação micro-regional em conformidade com a demografia, assim distribuídos entre:

- I - poder executivo municipal;
- II - poder legislativo municipal;
- III - associações comunitárias e outras associações não-governamentais e;
- IV - universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 4º - Dada a existência de reservas indígenas na área de abrangência do Comitê Tijucas, a Fundação Nacional do Índio obrigatoriamente estará representada no Comitê Tijucas, junto aos órgãos da administração federal e estadual, e não se submete ao processo eleitoral de organizações membro.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Tijucas, SC, 26 de março de 2014.

Adalto Gomes  
Presidente